




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0059/2024-GPETV**

**PROCESSO N° : 0458/2024** 

**INTERESSADA : VERA LUCIA DE ANDRADE**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6º DA EC N. 41/2003 C/C ART. 24, 46 E 63 DA LC 432/08 E ART. 4º EC/RO N° 146/21)**

**UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria, concedida** a servidora pública do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia (ALE-RO), ocupante do cargo de **Professor**, nível C, referência 13, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300023396**, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 547, de 16.6.2023** (ID 1527872, p. 1), **fundamentado** no art. 6º, da EC n° 41/03, c/c , c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n° 432/2008 e **Art. 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146/21, publicado** no DOE n° 122, de 30.6.2023 (ID 1527872, p. 2), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1548221), **concluindo** que **a interessada faria jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

**É o relatório estritamente necessário.**

O procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos, encontra-se normatizado na **IN n° 50/2017/TCE-RO** (Art. 1º, I e II).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório técnico** (ID 1548221), no qual **concluiu** que **a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado legal e apto a registro.

**É o breve relato.**

**Preliminarmente**, embora não haja discordância com a **conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1548221), necessário fazer um breve registro quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De saída, urge destacar que o **artigo 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021**, definiu o seguinte:

**Art. 4º A concessão de aposentadoria** ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes **observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024**, sendo assegurada a qualquer tempo.

**Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria** devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes **serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.** (destacamos).

Logo, no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as **regras de transição**, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o **Art. 6º da EC n. 41/03 e dispositivos da Lei Complementar n. 432/08**, ainda permanecem sendo **aplicáveis até o termo final definido no art. 4º, da EC/RO n. 146/21**, ou seja, **até 31.12.2024**.

Feito este breve registro, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende ser possível **acompanhar à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1548221), considerando-se que a **interessada preencheu os requisitos e critérios** exigidos na **regra de transição** que **fundamentou o ato concessório**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Isso porque, a luz da documentação e informações (ID 1527873), que ancoram a **concessão do benefício**, pode-se verificar que a **interessada ingressou no serviço público em 10.4.1997, comprovou a admissão no serviço público antes de 31.12.2003; o Tempo mínimo** de 25 anos de contribuição (para servidoras do **sexo feminino**), vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição** contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, **em razão da comprovação do exercício exclusivamente de tempo de efetivo exercício nas funções de magistério** na educação infantil e no ensino fundamental e médio, **como professor**, na forma exigida **na regra de transição**, prevista no **art. 6º, da EC nº 41/2003**.

Como já mencionado preliminarmente, o **art. 6º da EC nº 41/2003**, ainda se encontra **vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024**, por força do **Art. 4º da Emenda à Constituição Rondoniense nº 146/21**, portanto, aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que a interessada implementou os requisitos exigidos **em 23.8.2022**, ou seja, a regra de transição estava em vigor na época do fato gerador do benefício, conforme **simulação de cálculo de aposentadoria** elaborada pela CECEX 4 (ID 1538727, p. 146).

Assevera-se ainda que, **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

No caso em tela, importante também salientar que a legislação interna do RPPS/RO havia disso modificada por meio da **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021<sup>1</sup>, no entanto ela ainda não se aplicava ao benefício em apreço**, sendo ainda válidos os dispositivos da LC n. 432/08, considerando o já mencionado **Art. 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146/21.**

Desta maneira, uma vez que **houve inclusão adequada dos dispositivos legais e constitucionais na fundamentação ao ato concessório**, em observância ao princípio *tempus regit actum* e verificado que foram preenchidos os requisitos e critérios previstos na regra que amparou o benefício do Segurado, **não se vê nenhum óbice ao registro do ato** de aposentadoria em apreciação.

Por fim, menciona-se que em relação à análise dos proventos, a **Coordenadoria Especializada** consignou que **deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem**, mas que **estão sendo calculados corretamente**, de acordo com a fundamentação legal que amparou a concessão do benefício.

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**ISSO POSTO**, em harmonia com a conclusão e proposta da CECEX 4 (ID 1548221), com base nos documentos e informações que constam nos autos, o Ministério Público de Contas **opina** seja **considerado legal** o **ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 02 de abril de 2024.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Abril de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR